

NOVA DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS PRECATÓRIOS PODE TRAZER CONSEQUÊNCIAS IMPORTANTES PARA A EXECUÇÃO TRABALHISTA

Para que seja possível entender a questão, é importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), havia decidido que a utilização da TR (taxa referencial usada para a correção dos depósitos em caderneta de poupança) como índice de correção monetária para o fim de atualização dos precatórios é inconstitucional. Todavia, havia definido, provisoriamente, que somente a partir de 24/03/2015 é que poderia ser utilizado índice diverso (IPCA-E).

Em vista dessa decisão, passou-se a discutir se no âmbito da Justiça do Trabalho, seria possível prosseguir na atualização dos débitos trabalhistas pela TR, como determina o art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Com fundamento nas mesmas razões que o STF utilizara para afastar a correção dos precatórios pela TR, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que é inconstitucional o art. 39 da Lei nº 8.177/91, razão pela qual definiu a aplicação o IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas.

O TST, acompanhando o que restara decidido provisoriamente pelo STF, fixou a correção pela TR até 24/03/2015 (momento da decisão do STF sobre os precatórios, conforme modulação que fizera o próprio STF).

O que mudou de lá para cá?

No último dia 03/10/2019 o STF decidiu, revendo posição, que o IPCA-E deve ser utilizado desde 2009, afirmando que aplicar o IPCA-E apenas partir de 2015 violaria ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXIII), considerando que a TR não mede a inflação e que haveria perdas patrimoniais para os credores.

Agora, diante de nova decisão do STF, há razão para crer que o TST deverá adotar a mesma orientação.

Considerando que a orientação do STF está fundada na preservação do direito fundamental à propriedade, seria de rigor que o TST revisse o critério com fundamento nas mesmas razões utilizadas pelo STF.

Observando o histórico, sempre se viu a correta preocupação do TST de alinhamento com o Pretório Excelso, movimento que se pode legitimamente esperar também nesse novo passo da discussão, dado o caráter paradigmático das decisões do STF e a força normativa de seus precedentes.

A princípio, este entendimento não se aplica aos processos em que já iniciada a fase de execução (cálculos).

* * *